



Procedência: Núcleo de Assessoramento Jurídico

Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais

Número: 15.757

Data: 27 de setembro de 2016

Assunto: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E SEGUROS, ART. 22, I E VII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Lei municipal nº 8.616/2003, que instituiu a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros para edificações destinadas total ou parcialmente a atividades não-residenciais que atraiam um alto número de pessoas. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Criação de nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas no art. 20 do Decreto-Lei federal nº 73/66 e em outros diplomas federais, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF, art. 22, I e VII).

Classificação Temática: Organização Político Administrativa da Administração Pública. Repartição de Competências.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente originário Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG), no qual questiona sobre a necessidade de contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros, em decorrência do Auto de Notificação nº 20150018258AN, exarado pela Prefeitura de Belo Horizonte, no qual aponta que a FAPEMIG infringiu o disposto nos artigos 231 e 232 da lei



municipal nº 8.616, de 14/07/2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, que assim dispõe:

Art. 231 - A edificação destinada total ou parcialmente a atividade não-residencial que atraia um alto número de pessoas está sujeita à elaboração de laudo técnico descritivo de suas condições de segurança.

§ 1º - O laudo previsto no caput deve ser de autoria de profissional competente, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG).

§ 2º - O regulamento deste Código estabelecerá, com relação ao laudo técnico:

I - a listagem das atividades, conforme o porte e características, que se obrigam a elaborá-lo;

II - a relação e o nível de detalhamento mínimos dos itens de segurança que deverão constar na análise para cada tipo de atividade;

III - o prazo de validade.

§ 3º - O laudo técnico e suas respectivas renovações, em inteiro teor, serão arquivados no órgão competente do Executivo, para fins de fiscalização.

Art. 232 - As atividades mencionadas no art. 231 deste Código obrigam-se a contratar seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

2. Inicialmente, a questão foi submetida ao crivo da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) pela Diretoria Central de Gestão de Imóveis (DCGIM) daquela Pasta, em que se questionava de quem seria a competência para realizar a contratação do referido seguro.

3. Naquela oportunidade foi exarado o Parecer SEPLAG/AJA nº 078/2016, entendendo tratar-se de competência da SEPLAG a contratação de seguros para órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado, em razão do disposto no Decreto estadual nº 43.246/03 e Resolução SEPLAG nº 69/2003. Todavia, não se adentrou na verificação da legalidade da exigência constante da lei municipal nº 8.616/03, visto que não fora objeto da consulta, o que se fará na presente oportunidade.

4. O expediente veio instruído com os seguintes documentos: (i) e-mail encaminhado pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGE, em razão de consulta verbal realizada pela Subsecretária do Centro de Serviços



Compartilhados, Dra. Dagmar Maria Pereira Soares Dutra; (ii) Parecer SEPLAG/AJA nº 078/2016; e (iii) cópia do Auto de Notificação nº 20150018258AN, lavrado pela Prefeitura de Belo Horizonte.

5. Em 22 de setembro de 2016, foi realizada reunião na Consultoria Jurídica com a participação do presente subscritor, a Procuradora da FAPEMIG, Dra. Regina de Almeida Mattos, e representante daquela Fundação, a fim de verificar o andamento processual no mencionado auto de notificação, tendo sido encaminhado o e-mail que ora se faz juntar ao procedimento, informando que FAPEMIG apresentou solicitação de dilação de prazo para apresentação de defesa de 180 (cento e oitenta) dias, tendo sido deferido o requerimento parcialmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo que foi apresentado recurso contra tal decisão (documentos anexos), contudo, pendente de julgamento até a presente data.

6. É o relatório. Passa-se a opinar.

PARECER

7. De início, registre-se que o presente estudo limitar-se-á a analisar, tão somente, a legalidade e obrigatoriedade da contratação pelo Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros a que se refere o artigo 232 c/c artigo 231 da Lei Municipal nº 8.616/03.

8. Os artigos retro mencionados dispõem que a edificação destinada total ou parcialmente a atividade não-residencial, que atraia um alto número de pessoas, deverá contratar seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

9. Há que se perquirir, portanto, se a exigência de contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros estabelecida em legislação municipal encontra guarida na ordem jurídica vigente.

10. Inicialmente, há que se destacar que a Constituição de 1988 estabeleceu, em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, e o art. 18, por sua vez, dispôs que a organização político-administrativa da República compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.

11. Conforme ensina o Prof. Kildare Carvalho, em voto proferido na Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.07.459204-9/000, o federalismo concilia duas necessidades: a da autonomia e a da liberdade. O princípio federal,



por implicar em descentralização de poder, equilibra a diversidade com a unidade, pois, ao mesmo tempo em que possibilita que os poderes locais se organizem segundo suas peculiaridades, mantém a unidade do Estado, necessária para a preservação da coesão estatal.

12. E continua, dispondo que a autonomia e a participação dos Estados federados na formação da vontade nacional são os princípios que informam esta estrutura federal.

13. Por autonomia, entende-se descentralização administrativa e política, caracterizada na tríplice capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e auto-administração.¹

14. Segundo Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco², os Estados-membros, [podendo ser incluídos aqui também os municípios], *não apenas podem, por suas próprias autoridades, executar leis, como também é-lhes reconhecido elaborá-las*, fazendo com que coexistam, sobre um mesmo território e as pessoas que neles se encontram, uma diversidade de feixes normativos.

15. Todavia, a autonomia de que se reveste o Município para se auto-organizar política, administrativa e financeiramente está inserida dentro de um arcabouço de distribuições de competências pré-estabelecida na Constituição da República.

16. A respeito do tema, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco³ lecionam que:

Como no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismo que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos. A repartição de competências entre as esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim.

A repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria.

¹ MORAES, Alexandre de Moraes. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 256.

² “A autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. Os Estados-membros não apenas podem, por suas próprias autoridades, executar leis, como também é-lhes reconhecido elaborá-las. Isso resulta em que se perceba no Estado Federal uma dúplici esfera de poder normativo sobre um mesmo território; sobre um mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais: a da União e a do Estado-membro.

A autonomia política dos Estados-membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado-membro não é soberano.” (MENDES, Gilmar Ferreira; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. “7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012. p. 1557).

³ MENDES, Gilmar Ferreira; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. “7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012. p. 1558/1559.



17. A Constituição da República estabeleceu os seguintes tipos de competência: competência exclusiva ou privativa (material e legislativa), competência legislativa concorrente, competência material comum, competência legislativa supletiva e competência legislativa suplementar.

18. A competência legislativa é aquela relacionada com a elaboração da lei, enquanto que a competência material se acha voltada para a realização de diferentes tarefas ou serviços.

19. Interessa-nos, na hipótese, a competência privativa legislativa, entendida como aquela que conferida a determinado ente federado que a exerce em toda sua plenitude, sem interferência de outra entidade política.

20. Os incisos I e VII do art. 22 da Constituição da República dispõem que compete, privativamente, à União legislar sobre direito civil e seguros.

21. De outro lado, o art. 30 da CRFB dispõe que é de competência dos Municípios legislar, no que interessa, sobre: (1) assuntos de interesse local; (2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; e (3) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

22. A União, no âmbito de sua competência legislativa privativa (art. 22, I e VII), por meio do Código Civil de 2002, disciplinou a matéria relativa a contratos de seguro, contemplando o seguro de responsabilidade civil como uma espécie de seguro de danos, em que se afasta o responsável do dever de reparação do dano, atribuindo-lhe ao segurador (art. 787).

23. O artigo 788, por sua vez, dispôs sobre a possibilidade de a lei estabelecer [leia-se, lei federal], seguros obrigatórios para a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

24. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, é a norma federal regente sobre tema, dispondo sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, estabelecendo em seu art. 20, sem prejuízo de outras leis federais, as espécies de seguros obrigatórios, veja-se:

“Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)



- c) **responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;**
 - d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
 - e) **garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;**
 - f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
 - g) **edifícios divididos em unidades autônomas;**
 - h) **incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;**
 - i) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)
 - j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);
 - l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
 - m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.
- Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea 'h' deste artigo.”

25. Assim, não se verifica dentro o rol de seguros obrigatórios a exigência de contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros pelo mero fato de uma edificação ser utilizada para atividades não-residenciais que atraia um alto volume de pessoas, tampouco se verificou a imposição de tal contratação em outra legislação federal.

26. No caso em tela, a regra contida no artigo 232 da Lei municipal nº 8.616/03 acabou por disciplinar matéria relativa a seguros, sem a devida correlação em legislação federal, extrapolando as competências legislativas deste ente, que se restringe a assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber.

27. Não se argumente que tal competência legislativa municipal se encontra dentre aquelas de promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII, da CRFB), visto que a imposição constante da lei municipal em questão criou uma nova modalidade de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros não prevista na legislação federal.



28. Admitir-se-ia, no máximo, que o município, no âmbito de sua competência administrativa, verificasse e exigisse das edificações em seu território o cumprimento da legislação correlata, mas não criar a compulsoriedade na contratação de seguro não previsto na legislação federal.

29. Se se entender de outra forma, a única conclusão que se chega é que a regra contida no art. 232 do Código de Posturas do Município de Belo Horizonte extrapolou o espectro de competências deste ente, disciplinando matéria afeta à competência legislativa da União.

30. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de declarar em diversos julgados (ADI nº 1.646/PE⁴ e ADI nº 1.595/SPMC)⁵ a inconstitucionalidade de leis estaduais que legislavam sobre direito civil e política de seguros, valendo destacar a decisão proferida nos autos da ADI 3402, da Relatoria do Min. Dias Toffoli, em que se enfrentou matéria idêntica à ora analisada, em que se discutia a constitucionalidade de norma do Estado de São Paulo que instituía a obrigatoriedade de contratação de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.

31. Naquela assentada, o STF entendeu pela inconstitucionalidade da lei paulista por afronta ao art. 22, I e VII, da Constituição da República, por criar nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas no art. 20 do Decreto-Lei federal nº 73/66 e em outros diplomas federais.

32. Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.265/02 do Estado de São Paulo. Seguro obrigatório. Eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Lei estadual nº 11.265/02, que instituiu a obrigatoriedade de

⁴ Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médica hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei nº 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI nº 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI nº 1.646/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 7/12/06).

⁵ CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE UNIVERSALIDADE DA COBERTURA POR EMPRESAS PRIVADAS NOS CONTRATOS DE SEGURO SAÚDE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E COMERCIAL. ART. 22, I, DA CF. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO NEGÓCIO JURÍDICO SINALAGMÁTICO. LIMINAR DEFERIDA. (ADI nº 1.595/SPMC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19/12/02).



cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Direito Comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 2. Não se trata de legislação concernente à proteção dos consumidores (CF, art. 24, inciso VII, §§ 1º e 2º), de competência legislativa concorrente dos estados-membros, pois a lei impugnada não se limita a regular as relações entre os consumidores e os prestadores de serviço, nem a dispor sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Na verdade, cria hipótese de condicionamento da realização de alguns espetáculos ou eventos à existência de contrato de seguro obrigatório de acidentes pessoais coletivos. 3. Não obstante a boa intenção do legislador paulista de proteger o espectador, a lei do Estado de São Paulo criou nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas no art. 20 do Decreto-Lei federal nº 73/66 e em outros diplomas federais, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, direito comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3402 / SP - SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 07/10/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

33. Logo, à conclusão que se chega é de que a previsão contida no art. 232 c/c art. 231 da Lei municipal nº 8.616/03, caso entendida como uma compulsoriedade da contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, afronta os incisos I e VII do art. 22 da CRFB por usurpação de competência da União para legislar sobre direito civil e seguros, bem como os princípios da autonomia e auto-organização dos entes da federal, nos termos do art. 18 da CRFB, repetido no art. 165, §1º da CE/MG⁶, sem falar na indeterminação contida na norma municipal ao falar em **contratação de seguro em razão de edificação que possa atrair grande número de pessoas.**

⁶ Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.



34. De mais a mais, vale destacar outros argumentos de reforço para afastar a obrigatoriedade de tal contratação em face da Administração Pública.
35. Com relação aos fundamentos do seguro de responsabilidade civil, Vaneska Donato de Araújo⁷ leciona que os mesmos surgiram a partir da Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra do século XVIII, em que se agravou a exposição das pessoas a situações de riscos, fazendo evoluir a teoria da responsabilidade subjetiva para, aos poucos, determinar, em alguns casos, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, hoje amplamente reconhecida e constitucionalmente positivada com relação à Administração Pública, conforme art. 37, §6º da CRFB, já estendida para o âmbito civil, conforme se verifica do art. 927, parágrafo único do CC/02⁸.
36. A referida autora⁹ aponta que em razão desse alargamento da responsabilidade objetiva, maior é a facilidade de a vítima ter seus danos reparados e o causador de ver seu patrimônio impactado. Assim, no intuito de diminuir esse impacto, que pode causar a própria ruína do causador do dano, bem como do progresso econômico, social e inventivo, dentre outros, difundiu-se o instituto do seguro de responsabilidade civil.
37. Todavia, todos esses argumentos são jogados por terra quando analisamos a questão da reparação de dano quanto estamos diante de Poder Público.
38. Como é cediço, a responsabilidade da Administração Pública, por atos comissivos, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da CRFB, que se funda na teoria do risco administrativo, havendo entendimentos de que até mesmo em caso de atos omissivos imputa-se a responsabilidade independentemente de apuração de culpa do Estado¹⁰.
39. Desta forma, se por ventura aconteça algum acidente em um prédio público, poderá tal fato ensejar responsabilização do ente, tudo a depender da apuração das causas, que inclusive pode ultrapassar eventual valor segurado.

⁷ ARAÚJO, Vaneska Donato de. In HIRONAKA, Giselda M.F. NOVAES (Orient.) ARAÚJO, Vaneska Donato de (Coord). *Responsabilidade Civil. Direito Civil Vol. 5*. São Paulo: RT, 2008, p. 248/249.

⁸ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁹ ARAÚJO, Vaneska Donato de. In HIRONAKA, Giselda M.F. NOVAES (Orient.) ARAÚJO, Vaneska Donato de (Coord). *Responsabilidade Civil. Direito Civil Vol. 5*. São Paulo: RT, 2008, p. 248/249

¹⁰ SANTOS, Romualdo Baptista dos. In HIRONAKA, Giselda M.F. NOVAES (Orient.) ARAÚJO, Vaneska Donato de (Coord). *Responsabilidade Civil. Direito Civil Vol. 5*. São Paulo: RT, 2008, p. 190



40. Não bastassem todos esses argumentos, é de se ressaltar que sendo o fundamento para a contratação de um seguro de responsabilidade civil a intenção de buscar resguardar o ressarcimento dos danos à vítimas, em se tratando de entes públicos, por serem solventes por natureza, não há que se falar em risco de não reparação.

41. Na realidade, o risco de ocorrência de insolvência é inversa, ou seja, do segurador, sendo que neste caso subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro (art. 787, §4º do CC/02¹¹), retornando, portanto, ao Estado a obrigação de reparar o dano em eventual insolvência da sociedade empresária seguradora.

42. Por todas essas razões, a opção adotada pelo Estado de Minas Gerais para toda a Administração Pública foi de vedar a contratação dessa espécie de seguro, como se observa do art. 1º da Resolução SEPLAG nº 69/03, confira-se:

Art. 1º Aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo fica vedada, independente da fonte de recursos, a renovação ou contratação de seguros, tais como:

I - seguro total de veículo de serviço e representação;

II - seguro de vida e de acidentes pessoais de servidores;

III - seguro de responsabilidade civil contra terceiros.

Parágrafo único. Poderão ser contratados diretamente pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, uma vez cumpridas as formalidades legais, especialmente no que tange ao competente e adequado processo licitatório, excetuando-se da vedação estabelecida no caput deste artigo, os seguintes seguros:

I - obrigatórios, previstos em legislação específica para a cobertura de veículos e aeronaves;

II - destinados à proteção de estagiários;

III - exigidos por força contratual e;

IV – contra incêndio nos imóveis próprios do Estado.

43. Por fim, não se quer aqui esgotar todos os fundamentos para demonstrar a impropriedade do entendimento conferido pelo Administração municipal ao notificar a FAPEMIG por infração ao disposto no art. 232 c/c art. 231 da Lei municipal nº 8.616/03, mas apenas apresentar alguns argumentos que

¹¹ Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

(...)

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.



se julga primordiais para a impugnação da autuação realizada pela Prefeitura de Belo Horizonte.

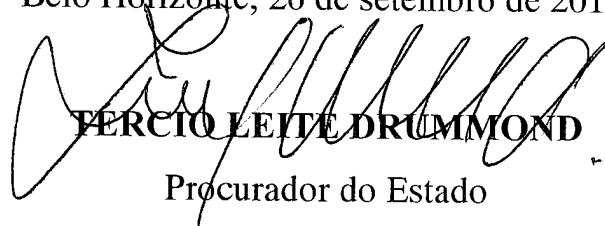
CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, considerando a legislação que rege a matéria e as informações constantes dos autos, manifesta-se esta Consultoria Jurídica de que a norma contida no 232 da Lei municipal nº 8.616/03 invadiu competência legislativa privativa da União (art. 22, I e VII da CRFB), devendo a FAPEMIG adotar as medidas administrativas cabíveis no sentido de afastar a autuação realizada e, caso não obtenha sucesso, que sejam tomadas as medidas judiciais pertinentes.

45. Com relação a este ponto, tendo em vista que a repercussão que a matéria possui, por impactar toda a Administração Pública estadual, opina-se seja dado conhecimento ao Gabinete desta Advocacia-Geral para avaliar a necessidade de o Estado de Minas Gerais adotar, conjuntamente com a FAPEMIG, as medidas e judiciais necessárias para afastar a autuação, notadamente em razão da publicação do Ato AGE nº 34, de 17/09/2016, em que a AGE assumiu a representação judicial da FAPEMIG.

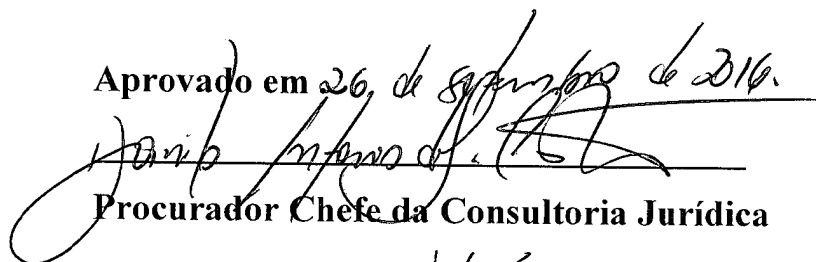
É o parecer, *sub censura*.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2016.


TERCIO LEITE DRUMMOND
Procurador do Estado

OAB/MG 90.777 / MASP 1.128.354-6

Aprovado em 26 de setembro de 2016.


Procurador Chefe da Consultoria Jurídica


Onofre Alves Batista Júnior
ADVOGADO GERAL DO ESTADO

Advogado-Geral do Estado